

PROCESSO Nº: 0801065-24.2021.4.05.8200 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**REQUERENTE:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ e outro**REQUERIDO:** HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS NEVES S/A e outros**ADVOGADO:** Osmar Tavares Dos Santos Junior e outro**2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA em face da decisão liminar deste juízo, proferida ontem, dia 15/02. Afirma o embargante que há necessidade de esclarecimento do alcance da decisão embargada, no tocante aos destinatários das vacinas: se seriam todos os idosos a partir de 60 anos ou se devem ser observadas faixas etárias.

Relatados brevemente, decido.

Muito embora uma leitura integral da decisão embargada já seja suficiente para a compreensão de suas diretrizes, ela deve ser integrada com o esclarecimento requerido pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, tendo em vista notícias publicadas hoje, no sentido de que teria havido aglomeração de idosos a partir dos 60 anos de idade em busca das vacinas em unidades de saúde.

A decisão embargada deferiu o pedido de tutela de urgência para:

"b.1) declarar que a interpretação a ser conferida ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e aos atos estaduais e municipais editados para sua aplicação é de que os "trabalhadores da saúde" a que esses atos se reportam são aqueles que estejam na linha de frente do combate à pandemia da Covid-19 e, em razão disso:

b.2) determinar a suspensão temporária da vacinação de outros trabalhadores da saúde que não se enquadrem no grupo descrito no item b.1 - à exceção dos que já tiverem recebido a 1ª dose, que poderão receber a 2ª mediante apresentação do cartão de vacinação com aquele registro -, retomando-se a vacinação destes quando atingida a meta geral de vacinação do público idoso de todas as faixas a partir de 60 anos; (...)"

Na fundamentação, fora mencionado o anexo do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (na versão de 29/01/2021, refiro-me ao anexo I), que estabelece os grupos e subgrupos prioritários para a vacinação, do qual consta a divisão dos idosos por faixas etárias, daqueles de mais idade até os de menos. Ou seja: quanto mais idoso, maior a prioridade. E é assim porque a idade é fator determinante do maior ou menor grau de gravidade e de mortalidade da covid-19.

O que a decisão embargada determinou foi apenas a suspensão da vacinação para os profissionais de saúde não envolvidos na linha de frente do combate à pandemia e atendimento do grupo de idosos. No mais, o plano nacional permanece íntegro, **devendo ser atendidas as faixas etárias ali mencionadas, sucessivamente**, quais sejam:

Pessoas de 80 anos e mais

Pessoas de 75 a 79 anos

Pessoas de 70 a 74 anos

Pessoas de 65 a 69 anos

Pessoas de 60 a 64 anos

Então, o embargante deverá seguir com a vacinação dos idosos observando sucessivamente os grupos etários definidos no Anexo I do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (na versão de 29/01/20210). Atingida a meta de vacinação de cada subgrupo de idosos, avançará para o próximo, até que todos os subgrupos sejam atendidos.

Em outras palavras: devem ser vacinados os idosos de 80 anos ou mais. Quando atingida a meta de vacinação desse subgrupo, avança-se para o seguinte, de 75 a 79 anos; atingida a meta deste, passa-se ao próximo, de 70 a 74 anos, e assim sucessivamente.

Esclareço também, diante da menção, na petição dos embargos, à expressão "à luz das remessas das doses de vacinas, que já vêm referenciadas", que **a decisão liminar proferida por este juízo aplica-se a todo o estoque de vacina já recebido até agora pelos réus e às vacinas que vierem a ser recebidos no futuro. Portanto, o uso do estoque atual para administrar a 1ª dose de vacina aos profissionais de saúde não incluídos na linha de frente do combate à covid-19 configura descumprimento da decisão embargada.**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração do MUNICÍPIO DE JOAO PESSOA e dou-lhes provimento, apenas para integrar a decisão embargada, no sentido de esclarecer que, **em cumprimento ao item b.2 da decisão de 15/02/2021, os réus deverão observar as faixas etárias sucessivas em que está subdividido o grupo prioritário dos idosos, conforme o Anexo I do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (versão de 29/01/2021 ou disposição similar do plano que o venha a substituir).**

Intimem-se com a urgência necessária e pelo meio mais expedito.

Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO também a respeito da documentação apresentada em 15/02 pelo HNSN (documentos com sigilo, cujo acesso está limitado às partes deste processo e servidores do juízo, devendo ser resguardado por todos).

Aguarde-se a audiência já designada.

João Pessoa/PB, data de validação do sistema.

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Juíza Federal Substituta da 2ª Vara



Processo: 0801065-24.2021.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/02/2021 18:37:03

Identificador: 4058200.6989846



2102161826341540000007010886

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>